

# A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Mauro Bley Pereira Junior<sup>1</sup>

Sumário: 1. Introdução – análise legal. 2. A importância da conciliação. 3. Conclusão

Resumo: Após análise legal da audiência de conciliação, pondera-se a importância do ato, apresentando conclusão que indica a sua relevância social.

Palavras-Chave: Audiência de Conciliação. Análise legal. Importância. Relevância.

## THE CONCILIATION HEARING

Abstract: After legal analysis of the conciliation hearing, the importance of the act is considered, presenting a conclusion that indicates its social relevance.

Keywords: Conciliation Hearing. Legal analysis. Importance. Relevance.

### 1. INTRODUÇÃO



o processo civil brasileiro existem, precipuamente, duas espécies de audiências, a audiência de conciliação ou mediação e a audiência de instrução e julgamento.

A audiência de conciliação ou mediação é forma alternativa à sentença judicial para a solução do processo.

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito Substituto em 2º Grau de Jurisdição no Tribunal de Justiça do Paraná, Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Paraná.

Ela é, frequentemente, presidida por um conciliador ou mediador, pessoas que, em tese, estariam habilitadas para intermediar relações em conflito.

A audiência de instrução e julgamento é considerada a principal audiência judicial, sendo, via de regra, uma sessão pública presidida por magistrado, em que são produzidas provas orais, como os depoimentos das partes e de testemunhas, sendo o momento em que o juiz se aproxima das questões envolvendo o litígio, as partes e seus procuradores.

O art.2º da Lei nº 9099/95 estabelece que, nos processos dos juizados cíveis, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação. O art.16 daquela lei estabelece que a audiência de conciliação deveria ser realizada no prazo de 15 dias, contado do registro do pedido.

Porém, um prazo curto para audiência de conciliação é, praticamente, inviável e impossível em razão da quantidade de processos que aportam nos juízos cíveis e nos juizados especiais, o que faz com que audiências de conciliação sejam designadas vários meses após a propositura da demanda.

E, muitas vezes, a empresa ré encaminha preposto ou advogado à audiência sem proposta de conciliação, com o intuito apenas de evitar revelia.

Atento a estas situações, o legislador, no Código de Processo Civil, em seu art.334, § 4º, estabeleceu a possibilidade de as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual. Reproduzo o dispositivo:

*Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (correspondente ao art.285 do CPC/1973)*

*(...)*

*§ 4º A audiência não será realizada: (não existe dispositivo correspondente no CPC/1973)*

*I – Se ambas as partes manifestarem, expressamente,*

*desinteresse na composição consensual; (não existe dispositivo correspondente no CPC/1973)*

*II – quando não se admitir a auto composição. (não existe dispositivo correspondente no CPC/1973)*

Assim, verifica-se a tendência, a partir do Código de Processo Civil de 2015, com base nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, de não realizar audiência prévia de conciliação, o que permitiria maior agilidade aos feitos.

Em determinados juízos cíveis, inclusive, já existe a tendência, com base nos princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo, de deixar de designar audiência prévia de conciliação.

A audiência poderá ser realizada caso as partes se manifestem pelo interesse em realizá-la durante a tramitação processual.

Percebe-se que, diferente do que dispõe o Código de Processo Civil – de que a audiência somente não seria realizada se as partes manifestarem expressamente seu desinteresse –, tem-se inclinação à flexibilização da obrigatoriedade de realização da audiência de conciliação, somente sendo realizada se as partes, expressamente, manifestarem o interesse nesta.

Ainda que o Código de Processo Civil tenha estabelecido que a audiência de conciliação seria dispensada no caso de manifestação da parte pelo seu desinteresse, alguns juízos, especialmente nos juzados especiais cíveis, ainda “obrigam” as partes a participarem da audiência que, em grande parte das vezes, não alcança o objetivo desejado, mesmo no caso de alguma delas ter se manifestado contrária à realização.

Para atender estas situações, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4901/2020, que busca alterar a Lei nº 9099/95, a fim de tornar facultativa a realização de audiências de conciliação e de instrução e julgamento nos juzados especiais.

O projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados desde

10/02/2021, e recebeu parecer favorável do relator, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Aprovada a lei, a audiência de conciliação seria dispensada nos juizados especiais cíveis, e o juiz poderá determinar a citação do réu para apresentar defesa, o que importaria em substancial agilidade nos procedimentos dos juizados especiais. Após a regular citação e defesa, o feito estaria, possivelmente, em condições de julgamento.

## 2. A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO

A conciliação e a mediação são formas alternativas muito importantes para a resolução de conflitos, contribuindo para a restauração dos interesses dos conflitantes, de modo definitivo.

Em seus artigos iniciais, o Código de Processo Civil prescreve que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3o., § 2o. do CPC/2015), recomendando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução harmoniosa de conflitos sejam estimulados por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público (art. 3o., § 3o. do CPC/2015), inclusive, no curso do processo judicial (art. 139, V do CPC/2015).

A conciliação é o momento em que a parte mais se aproxima do juiz e, muitas vezes, após ser ouvida adequadamente, é verificada a devida prestação do serviço do Poder Judiciário, mesmo que não se verifique acordo.

Neste sentido, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Roberto Portugal Bacellar, na premiada monografia “A pressa da justiça morosa”, traz o seguinte exemplo:

*“Recebi a intimação de que meu processo teria audiência de conciliação, instrução e julgamento. Pensei: finalmente meu caso vai ser julgado; como ainda tinha um ano e meio até o dia designado, me preparei muito para falar com o juiz. Dias antes da audiência não pude nem dormir e minha cabeça*

*rememorava cada uma das melhores formas que eu já tinha planejado para contar o caso para o juiz.*

*No dia já pulei da cama bem cedo revisei tudo, fiz anotações e uma hora antes já estava no Fórum esperando meu advogado.*

*Meu coração estava agitado, e esperar com calma era difícil no ambiente do fórum que estava uma correria.*

*Uma coisa eu estranhei: demorou tanto para chegar o dia do julgamento e lá no fórum parecia que todo mundo estava com pressa.*

*A audiência estava marcada para 14h já era mais de 15h e ninguém falava nada; meu advogado confirmou que o caso ia ser julgado, mas ia atrasar mais um pouco.*

*Começou com quase duas horas de atraso, e juiz estava com muita pressa: ele entrou na sala, nem se apresentou e já foi falando sobre o caso. Também percebi que ele estava com pressa porque quando eu comecei a contar o ocorrido ele enfiou a cabeça dentro daquele monte de papel do processo e ficou virando as páginas para frente e para trás.*

*Parei de falar por um instante e ele disse: ‘pode falar que eu estou ouvindo!’. Comecei novamente a falar sobre o que eu queria e ele disse que era para eu chegar logo no ponto; continuei um pouco inseguro e ele esclareceu que eu estava falando sobre coisas que não eram ‘objeto da lide’.*

*Não entendi muito bem, mas avancei falando e definitivamente fui interrompido porque o ponto que eu deveria falar era aquele do processo: era para falar do valor que o advogado pediu; quando eu comecei a falar do dinheiro ele começou a ler ‘de novo’ o caso; capotou o processo para um lado e para o outro, sem prestar atenção no que eu estava falando.*

*Percebi que ele realmente estava com pressa, e não ia me ouvir. Parei de falar. Eu havia me preparado muito, e tinha todo o tempo do mundo para contar o caso e buscar uma solução.*

*No fundo eu até entendi que para o juiz eu era só mais um número.*

*Para eu resolver o caso com meu vizinho, era realmente muito importante. Lembro que teve uma hora na audiência que começamos a conversar – meu vizinho (a outra parte) e eu – e parecia que as coisas iam se encaminhar, já tínhamos algumas possibilidades de acordo, e quase chegamos lá.*

*Mas o juiz disse que infelizmente não teria mais tempo para conversa e tinha de começar a instrução. Eu argumentei que a conversa estava boa, e poderia nos levar a uma conciliação. Ainda assim o caso foi instruído – como eles dizem. Ouviram testemunhas, minha fala não foi registrada porque quando eu tentei falar novamente disseram que os advogados não tinham pedido depoimento.*

*Meio difícil de entender: eu estava ali e poderia esclarecer algumas coisas para ajudar a resolver a questão.*

*Saiu a decisão na hora. Condenaram o vizinho a me pagar 7 mil.*

*Eu tentei falar com o juiz sobre a sentença e ele disse que agora só podia mudar alguma coisa se eu recorresse. Eu ia dizer apenas que eu sei que ele não tem como pagar, e por isso queria muito contar para o juiz que não era bem isso que eu queria, eu queria era resolver o caso mesmo. Fazer o que?*

*Tinha muita vontade de voltar o caso e aproveitar aquele momento e continuar conversando até achar uma solução.*

*Agora a coisa ficou pior e o relacionamento está péssimo. Eu tinha todo o tempo do mundo, mas depois de tantos anos de espera, o juiz estava com muita pressa de julgar rápido o processo naquele dia.*

*Foi o que ele fez e até entendo: são tantos os outros casos, não é?”*

Este exemplo indica que o que mais dificulta a conciliação é a ausência de identificação dos interesses efetivos da pessoa, em razão da ausência de escuta.

William Ury, em uma palestra intitulada “*O poder de escutar*”, pondera que “*escutar é a metade que falta na comunicação. É extremamente necessária, mas geralmente negligenciada*”.

Ele enumera três razões importantes para praticar a escuta em qualquer conflito:

A primeira é que ouvir nos ajuda a entender, pois para um acordo é necessário entender a motivação.

A segunda é que ouvir nos ajuda a conectar com as pessoas, construindo relacionamento e confiança, mostrando que nos importamos com o que é falado.

A terceira é que ouvir torna mais provável e fácil que a outra pessoa nos escute e esteja disposta ao acordo.

Na obra “Beyond Reasons” ou “Além da Razão”, Daniel Shapiro e Roger Fischer ilustram o poder das emoções, trazendo detalhes de uma das mais famosas negociações mundiais já ocorridas no mundo moderno, o primeiro acordo de paz entre um país árabe (Egito) e Israel.

A conciliação é um dos mais importantes marcos no processo de paz no Oriente Médio e foi assinado em 1979, tendo o presidente dos Estados Unidos como intermediador.

O acordo entrou para a história como a “paz de Camp David”, em referência à residência de verão dos presidentes dos Estados Unidos.

A negociação durou 13 dias, mas um ano e meio antes, o presidente do Egito já havia iniciado a preparação, com os termos de negociação.

Na obra, os autores contam que tudo indicava que Israel não iria concordar com a negociação, quando houve algo que mudou o rumo da história. O então Primeiro Ministro de Israel, Menachim Begin, pediu ao Presidente dos Estados Unidos, Jimmy Carter, foto dele autografada, para seus netos.

Carter não só providenciou as fotos como sua equipe buscou saber o nome de cada neto, e escreveu de forma personalizada, sendo que, na entrega das fotos, conversaram horas sobre netos e família.

Toda essa experiência mudou a forma de Begin ver aquele encontro, e Carter confirmou mais tarde que houve uma “virada do jogo”, para que o processo de paz fosse depois consumado.

Nenhuma discussão teria sequer se iniciado se não houvesse simpatia e confiança no mediador do encontro, o Presidente Jimmy Carter.

Esse acordo foi avaliado com tanta importância que todos os signatários receberam o Prêmio Nobel da Paz.

Daniel Shapiro e Roger Fischer elegeram emoções importantes para a conciliação e mediação:

1. Apreço ou simpatia; quando o conciliador tenta achar mérito nos argumentos comportamentos e pensamentos para que se compreenda que está ouvindo e tentando entender as razões de cada litigante;

2. Associação ou filiação; quando o conciliador traz um senso de conexão com os litigantes, como por exemplo, a cidade natal, a roupa, a família, o time de futebol, o hobby;

3. Autonomia; quando o conciliador mantém o poder decisório dos litigantes, consultando-os sobre os termos da negociação, demonstrando que não está havendo imposição;

4. Status (posição social/hierárquica); quando o conciliador se apresenta com seu status ou posição social, porém age com horizontalidade e respeito a todos os envolvidos, usando pequenas cortesias, como as palavras “por favor”, “obrigado”.

A partir das ideias supramencionadas, observo que se revela essencial que as audiências de conciliação ou mediação recebam um novo olhar.

Essas audiências devem ser realizadas após prévio estudo dos litígios e das posições das partes; com escuta das partes, separadamente, ou no mesmo ambiente, procurando detectar os conflitos subjacentes; e atuação no sentido de estimular emoções para criar ambiente e encontrar espaço que favoreça a conciliação.

Não é possível a qualquer magistrado, conciliador ou mediador, parar de ter emoções, ou ser insensível às emoções verificadas em audiências. Isso não seria sequer saudável, mentalmente ou psicologicamente.

Ignorar as emoções, observadas na audiência, pode afetar o comportamento do magistrado, conciliador ou mediador, e podem ser causa de stress e bruscas alterações de humor e comportamento.



Cabe, então, ao magistrado, conciliador ou mediador, saber ouvir, procurar entender as emoções que estão por trás das posições litigiosas, e estimular emoções favoráveis a negociação.

É necessário, na conciliação ou mediação, aplicar estratégias inclusivas, de forma a “empoderar” cada litigante, concedendo especial atenção à sua fala.

A importância da conciliação ou mediação foi devidamente observada no Código de Processo Civil, no § 8º do art.334. Reproduzo o dispositivo:

*Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.*

*(...)*

*§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na auto composição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.*

*§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.*

Cassio Scarpinella Bueno, ao comentar os parágrafos 5º e 8º do art.334 do CPC, observa:

*“Mesmo que o autor não se oponha àquela audiência na inicial, poderá o réu, citado, peticionar ao juízo comunicando seu desinteresse na audiência. Deverá atentar ao prazo que lhe concede o mesmo § 5º para tanto, de dez dias (úteis) contados da data da audiência. Quando o réu manifestar seu desinteresse em prazo menor aos dez dias exigidos pelo dispositivo, caberá ao magistrado avaliar seu comportamento e, consoante o caso, aplicar a pena a que se refere o § 8º do art. 334, entendendo injustificado (inclusive por conta da não observância do prazo) o seu não comparecimento à audiência.*

*(...)*

*Reputo importante, ainda com base no mesmo dispositivo,*

*destacar que o desinteresse na audiência por qualquer uma das partes deve ser expresso. Destarte, o silêncio do autor (na petição inicial) ou do réu (no decêndio indicado no § 5º do art. 334) deve ser compreendido como concordância, ainda que tácita, com a realização do ato. A discussão está longe de ser teórica diante da possibilidade de apenação àquele que não comparecer sem justificativa à audiência como permite o § 8º do art. 334.”*

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara observa sobre a importância da audiência de conciliação e da presença das partes, ao analisar as disposições previstas no § 8º do art.334 do CPC:

*“O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça, e deve ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo o valor ser revertido em favor da União ou do Estado, conforme o processo tramite na Justiça Federal ou Estadual (art. 334, § 9º). Trata-se de sanção resultante do descumprimento do dever de agir no processo com boa-fé (art. 5º). Considere-se, aqui, que a audiência só é marcada em função da manifestação de vontade de ambas as partes (que poderiam ter dito expressamente não ter interesse em sua realização), o que gera – nos demais atores do processo – a legítima confiança de que há predisposição para a busca de uma solução consensual do conflito. A ausência injustificada de alguma das partes quebra essa confiança, o que precisa ser sancionado. A não ser assim, correr-se-ia o risco de alguma das partes, interessada em protelar o andamento do processo, deixar ser designada a audiência (e é sabido que, com as pautas cheias, pode haver um espaço de tempo muito grande entre a designação da audiência e sua realização, muitas vezes bastante maior do que os trinta dias de antecedência mínima a que se refere a lei) apenas para ganhar tempo, sem sofrer com isso qualquer consequência. A ausência injustificada da parte à audiência que só foi designada por ter ela manifestado vontade de participar de um procedimento consensual de resolução do litígio implica a imposição de sanção pecuniária.”*

O Superior Tribunal de Justiça deliberou sobre a multa pela ausência injustificada na audiência de conciliação e sobre o

recurso adequado:

- *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX-CÔNJUGE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRAZOS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. RECESSO FORENSE. CONTESTAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ART. 215, INCISO II, DO CPC/2015. ART. 220, CAPUT, DO CPC/2015. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RÉU. NÃO COMPARECIMENTO. REPRESENTANTE LEGAL. ART. 334, § 8º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Tendo ambas as instâncias de cognição plena concluído, à luz da prova dos autos, pela ausência de evidências do aumento das despesas da autora ou do incremento da capacidade financeira do réu que autorizasse a majoração do valor da obrigação alimentar, inviável a inversão do julgado por força da Súmula nº 7/STJ. 3. A suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense (20 de dezembro a 20 de janeiro), conforme previsto no artigo 220, caput, do Código de Processo Civil de 2015, compreende a ação de alimentos e os demais processos mencionados nos incisos I a III do artigo 215 do mesmo diploma legal. 4. O não comparecimento injustificado da parte ou de seu representante legal à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa de que trata o artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Recurso Especial nº 1824214-DF (2019/0113522-8). Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 10/09/2019 (grifei).*

- *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1.015, INCISO II, DO CPC). AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Controvérsia em torno da recorribilidade, mediante agravo de instrumento, contra a decisão cominatória de multa à parte pela ausência injustificada à audiência de conciliação. 2. O legislador de 2015, ao reformar o regime processual e*

*recursal, notadamente do agravo de instrumento, pretendeu incrementar a celeridade do processo, que, na vigência do CPC de 1973, era constantemente obstaculizado pela interposição de um número infindável de agravos de instrumento, dilargando o tempo de andamento dos processos e sobrecarregando os Tribunais, Federais e Estaduais. 3. A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Recurso Especial nº 1762.957-MG (2018/0221473-0) Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 10/03/2020. (grifei).*

### 3. CONCLUSÃO

Não se olvida das dificuldades dos magistrados em presidir audiências de conciliação, pois, em geral, são designadas várias audiências num mesmo dia, com intervalos de cerca de 15 ou 20 minutos, o que importa na impossibilidade física de realizar essas audiências e praticar outras atividades jurisdicionais, como despachos, decisões interlocutórias, sentenças e audiências de instrução e julgamento.

Contudo, é inegável que a simples presença do magistrado, em audiências, traz melhores condições para a conciliação.

Portanto, apesar das dificuldades de tempo, em razão das atribuições jurisdicionais e administrativas, considero, ousadamente, que cabe ao magistrado atuar de forma mais presencial, comparecendo em audiências de conciliação, a fim de avaliar a atuação do conciliador na gestão das emoções dos litigantes, e atuar também com seu status ou posição social, de forma colaborativa e cooperativa.

Assim agindo, o magistrado atribuirá à audiência de conciliação o verdadeiro grau de audiência judicial, com a

importância que lhe é devida.

Não se pretende crítica destrutiva ao art.334, § 4º, do Código de Processo Civil, ou mesmo ao Projeto de Lei 4901/2020, que apresentam a nítida finalidade de dar maior celeridade processual, e evitar prejuízos as partes em um processo moroso.

O que se pondera é que deve ser analisada, casuisticamente, a possibilidade ou não de audiência de conciliação, determinando que as partes externalizem tal vontade em suas manifestações processuais.

Deve ser priorizada a realização da audiência de conciliação, sempre que possível, em razão da sua relevância social e da importância do ato nos serviços do Poder Judiciário.

Cabe o registro das lições do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em julgamento na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 08/09/2020, ao ratificar a aplicação de multa ao Instituto Nacional de Seguridade Social –INSS pela ausência de comparecimento em audiência de conciliação, quando observou: *“Rememore-se, aqui, aquela conhecida - mas esquecida - recomendação do jurista alemão Rudolph von Ihering (1818-1892), no seu famoso livro “O Espírito do Direito Romano”, observando que o Direito só existe no processo de sua realização. Se não passa à realidade da vida social, o que existe apenas nas leis e sobre o papel não é mais do que o simulacro ou um fantasma do Direito, não é mais do que meras palavras. Isso quer dizer que, se o Juiz não assegurar a eficácia das concepções jurídicas que instituem as garantias das partes, tudo a que o Direito serve e as promessas que formula resultarão inócuas e inúteis.”*



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 4901/2020. Acesso em Maio de 2023. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264295>
- BACELLAR, Roberto Portugal. *A Pressa da Justiça Morosa*. Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano VII, ed. nº6. Brasília. 2012
- FISHER, Roger e SHAPIRO, Daniel. *Além da Razão: A Força da Emoção Na Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2009.
- URY, William. *O Poder de Escutar*. YouTube, 20 de jun. de 2017. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=xZ1f\\_C1Kmsw](https://www.youtube.com/watch?v=xZ1f_C1Kmsw)
- BUENO, Cassio Scarpinella, *Manual de direito processual civil : volume único*, 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 360.
- CÂMARA, Alexandre Freitas, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 199.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1824.214-DF (2019/00113522-8). Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. J. 10/09/2019. Em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mедиado/?componente=ITA&sequencial=1862526&num\\_registro=201901135228&data=20190913&formato=P](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mедиado/?componente=ITA&sequencial=1862526&num_registro=201901135228&data=20190913&formato=P) DF
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1762.957-MG (2018/0221473-0). Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. J. 10/03/2020. Em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mедиado/?componente=ITA&sequencial=1920945&num\\_registro=201802214730&data=20200318&formato=P](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mедиado/?componente=ITA&sequencial=1920945&num_registro=201802214730&data=20200318&formato=P) DF
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso

Especial nº 1769949-SP. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. J. 08/09/2020. Em <https://www.migalhas.com.br/coluna/jurisprudencia-do-cpc/342031/art-334-do-cpc--audiencia>